



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

LEI Nº 178/98, de 28 de Março de 1998

Institui o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agua Branca, Estado da Paraíba:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal Nº 176 de Março de 1998.

I - Professores e Especialista em Educação:

a) Quantidade	Classe
120	A
65	B

II - Funções Gratificadas:

a) Quantidade:	Denominação:	Código:
05	Administrador Escolar	AE-4
04	Administrador Escolar	AE-3
04	Administrador Escolar	AE-2
04	Administrador Escolar	AE-1
10	Supervisor Escolar	SE-1
05	Orientador Educacional	OE-1
02	Coordenador Educacional	CE-1
05	Coordenador da Merenda Esc.	CME-1
02	Inspetor Escolar	IE-1

Art. 2º - O Salário Básico da Classe A, no nível I é de R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais).

Art. 3º - O Salário Básico da Classe B, no nível I é de R\$ 310,00 (Trezentos e Dez Reais)

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 10% (dez por cento), conforme evolução no anexo I desta Lei.

Art. 5º - Aos Profissionais da Educação portadores de Diploma de Pós-Graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I - Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 20%

II - Diploma de Mestrado, adicional de 30%.

III - Diploma de Doutor, adicional de 40%

Parágrafo Único - O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

Art. 6º - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de Administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função - FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I - AE-4, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com menos de 100 alunos, receberá uma gratificação de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário da Classe B, nível I;

II - AE 3, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 100 alunos e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I

III - AE-2, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 300 alunos e até 700 alunos, receberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I;

IV - AE-1, Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 700 alunos, receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, Nível I.

Art. 7º - O servidor designado para as funções de SE-1, OE-1, CE-1, CME-1, e IE-1, fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico da Classe B, nível I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma Unidade Escolar.

Art. 8º - O exercício das Funções Gratificadas, sempre que possível, é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º - O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo considerando-se as peculiaridades da Unidade Escolar.

Art. 10 - O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70% (setenta por cento), calculada sobre o salário do Nível onde estiver, na Classe a que pertencer.

Art. 11 - As gratificações previstas nesta Lei pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único - Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 12 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal nº 175/97, será assegurada remuneração igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

Art. 14 - Aos membros do Grupo Magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar, será assegurado o nível salarial vigente até 31 de dezembro de 1997.

Art. 15 - O preenchimento de vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Art. 16 - No mês de dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO, relativo aos 60% destinado à remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercício em sala de aula.

Art. 17 - Os benefícios dessa Lei retroagem a 1º de Janeiro de 1998.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Agua Branca, em 28 de Março de 1998.

- JOSÉ BENONE FIRMINO -
-PREFEITO-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

A N E X O I

PLANO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES POR CLASSE E NÍVEIS SALARIAIS

CLASSE	N Í V E I S				
	I	II	III	IV	V
A	210,00	231,00	254,00	279,00	310,00
B	310,00	341,00	375,00	412,00	453,00

OBS: OS PROFESSORES LEIGOS FICAM NO QUADRO EM EXTINÇÃO COM SALÁRIO DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS) MENSAL.